

Art. 2.º As promoções serão feitas por antiguidade nas respectivas classes, mediante informação de competência e de bom serviço.

§ único. O preenchimento das vagas de segundos continuos, correios e *chauffeur* é da livre escolha do Ministro da Instrução Pública.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Abril de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Julio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 13:434

Tendo sido postas à disposição do Conselho da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto as quantias que, nos termos do decreto com força de lei n.º 12:889, de 24 de Dezembro de 1926, foram concedidas para a ampliação do edificio, aquisição de mobiliário e outras despesas com a instalação da mesma Faculdade e para a aquisição de terreno, construção do edificio e aquisição de mobiliário da maternidade anexa à referida Faculdade;

Constituindo atribuição do Conselho da Faculdade, na conformidade do artigo 5.º do citado decreto, a aplicação das respectivas quantias e a consequente prestação de contas nos termos das disposições legais em vigor;

Verificando-se a urgente conveniência de fixar em entidade idónea a direcção técnica dos respectivos trabalhos que, junto do Conselho da mesma Faculdade, constitua, pela natureza especial das suas funções, o assessor técnico indispensável para dar àquelas obras a melhor e a mais rápida propulsão;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É agregado à comissão especial administrativa do Conselho da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, como director técnico das obras de construção e reparação dos edificios a cargo da mesma Faculdade, um funcionário do quadro técnico da Administração Geral das Obras dos Edifícios Nacionais, que transitará para o Ministério da Instrução Pública, na situação de destacado, auferindo por este Ministério os vencimentos que lhe pertencerem, segundo a sua categoria.

§ 1.º A fim de ocorrer ao pagamento dos respectivos encargos será inscrita na tabela orçamental do Ministério da Instrução Pública, e enquanto durarem as obras de que trata o artigo 1.º, a verba correspondente aos vencimentos a abonar ao referido funcionário técnico.

§ 2.º Independentemente dos vencimentos fixados na tabela orçamental poderá a Faculdade, por conta das dotações que lhe foram concedidas pelo citado decreto

n.º 12:889, de 24 de Dezembro de 1926, abonar uma gratificação suplementar que, somada com os vencimentos, não poderá exceder os honorários fixados na tabela da Sociedade dos Architectos Portugueses, publicada no *Diário do Governo* n.º 28, de 4 de Fevereiro de 1905.

§ 3.º O abono desta gratificação é da exclusiva iniciativa e deliberação do Conselho da Faculdade.

Art. 2.º O Conselho da Faculdade depositará, à sua ordem, na Caixa Geral de Depósitos, as quantias que lhe forem abonadas pela 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, levantando-as à medida que se tornarem necessárias para o custeamento das obras a seu cargo.

§ 1.º Todos os vogais do Conselho são solidários na responsabilidade dos pagamentos realizados com a sua aprovação, só podendo eximir-se às responsabilidades, quanto às operações que não tenham votado, se até o fim do ano económico estiverem legalmente ausentes de serviço, ou se, estando na efectividade, contra elas representarem ou expressamente as desaprovarem por declaração fundamentada, inserta na acta da primeira sessão a que assistirem.

§ 2.º O Conselho da Faculdade é responsável pelos valores em cofre, podendo delegar, sob a sua responsabilidade, as funções de tesoureiro em um dos seus membros, e contratar pessoa idónea para o serviço dos pagamentos, o qual ficará sob a immediata fiscalização do respectivo Conselho.

Art. 3.º A aquisição de materiais e o seu pagamento, bem como o das diversas despesas de jornais, tarefas ou outras, deverão obedecer aos seguintes preceitos:

1.º A direcção das obras terá livros impressos de requisições, a fim de nestes impressos serem requisitados, com o visto do Conselho ou de um dos seus membros em que tenha sido delegado esse serviço, os artigos de que carecer. Estas requisições, com a declaração do recebimento dos artigos fornecidos, serão devolvidas pelos fornecedores acompanhadas das suas facturas para a organização do processo de pagamento;

2.º No fim de cada mês organizar-se há uma relação de todos os credores, em concorrência com as suas facturas e com as requisições satisfeitas, devendo esta relação ser encerrada com a designação por extenso da importância total a pagar, data e assinatura do Conselho ou do vogal delegado a quem esta função seja cometida;

3.º Em sessão do Conselho serão apreciados todos os documentos e autorizado o seu pagamento, ficando registados na acta a autorização concedida, os nomes dos credores e respectivas importâncias e o mês a que respeita a relação a pagar. Na relação ficarão mencionadas a autorização concedida e a data da sessão, sendo esta nota firmada com a assinatura do presidente e do secretário do Conselho;

4.º Autorizado o pagamento nos termos acima estabelecidos será o processo entregue ao tesoureiro, que avisará seguidamente os interessados para receberem os seus créditos, mediante recibo passado em impresso apropriado, com talão;

5.º O pagamento das férias do pessoal assalariado será feito por meio de fôlhas, das quais constem os nomes dos interessados, suas profissões, o número de dias ou quartéis de trabalho e o preço unitário. Todos os salários são isentos do imposto de selo e as respectivas fôlhas serão encerradas com a declaração de se ter realizado o seu pagamento e que a êle assistiu o encarregado do serviço em que o pessoal trabalhou, declaração que será assinada por êste e pelo pagador. Estas fôlhas serão submetidas à aprovação do Conselho antes de pagas. O Conselho poderá estabelecer, com declaração expressa na acta da respectiva sessão, que estes pagamentos se façam sem prévia autorização, devendo porém

apreciá-los na primeira sessão que se realize depois de eles efectuados.

§ único. Na autorização e pagamento de trabalhos efectuados por ajuste particular, por empreitada ou outros não especificados adoptar-se hão os mesmos preceitos anteriormente estabelecidos.

Art. 4.º O Conselho remeterá até o dia 30 de Setembro de cada ano ao Conselho Superior de Finanças a conta especial das despesas realizadas por conta das dotações autorizadas pelo mencionado decreto n.º 12:889, devidamente instruída com os documentos justificativos das despesas efectuadas, classificados em concordância com as rubricas da referida conta. Esta deverá ser assinada pelo Conselho da Faculdade, justificando-se sempre o motivo por que deixa de ser assinada por qualquer dos seus vogais, quando se dê esta circunstância.

§ único. Um duplicado da conta geral de que trata este artigo será enviado à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública na mesma ocasião da sua remessa ao Conselho Superior de Finanças.

Art. 5.º As disposições do artigo 4.º do presente decreto são extensivas às Faculdades das Universidades de Coimbra e do Porto, a quem, por virtude dos decretos com força de lei n.º 12:772, de 20 de Novembro de 1926, n.º 12:889, de 24 de Dezembro de 1926, e n.º 13:104, de 29 de Janeiro de 1927, foram concedidas dotações especiais para conclusão dos seus edificios, aquisições e melhoramentos das suas instalações e estabelecimentos anexos.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Decreto n.º 13:435

Existindo depositada na filial do Porto da Caixa Geral de Depósitos a importância de 143.253\$04, produto da receita do Hospital de Joaquim Urbano, obtido pela assistência e pensionistas, e carecendo este Hospital de uma instalação de aquecimento, que muita falta está fazendo para conveniente tratamento dos doentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Da importância de 143.253\$04, depositada na filial do Porto da Caixa Geral de Depósitos pela Direcção do Hospital de Joaquim Urbano, se pagará a despesa com a instalação para aquecimento do referido Hospital.

Art. 2.º A referida instalação será adjudicada por meio de concurso público, com parecer favorável da Direcção Geral de Saúde.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.